



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-03272/06**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Cecília. Inspeção Especial a partir de Denúncia. Gestão de Pessoal. Persistência de contratação irregular de servidores temporários. Realização de Concurso para correção da falha. Assinação de prazo para comprovação das medidas saneadoras.*

### **RESOLUÇÃO RCI-TC - 0081 /2016**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata-se de Denúncia apresentada pela Sra. Rita de Cássia Gonçalves Guedes e o Sr. José Valter de Lira noticiando diversas irregularidades na gestão municipal da Prefeitura de Santa Cecília, entre elas a contratação irregular de pessoal, o não pagamento de remuneração de servidores municipais em parte do exercício de 2004, afastamento de concursados e o remanejamento de pessoal com desvio de função.*

*A Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 312/315), constatando a procedência da denúncia pelo cometimento das seguintes falhas:*

- 1. Não-pagamento da remuneração dos servidores municipais relativa a uma parte do exercício de 2004, inclusive dos servidores concursados em 2003.*
- 2. Afastamento indevido dos servidores concursados em 2003 pelo então Prefeito Antônio Edivaldo Gomes (falecido), quando assumiu a Prefeitura, em janeiro de 2005.*
- 3. Contratação irregular de pessoal para substituir os servidores concursados afastados, parte do qual sem receber remuneração, com infração ao princípio constitucional do concurso público.*
- 4. Sonegação de informações pela administração do atual Prefeito do Município, Sr. Roberto Florentino Pessoa, com infração ao disposto no art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.*
- 5. Existência no quadro de pessoal da Prefeitura de professora comissionada, com infração ao disposto no art. 67, I, da Lei 9.394/96 (LDB).*

*Procedida a citação dos seguintes interessados, nos termos regimentais: senhores Teófilo José de Sousa e Silva e Roberto Florentino Pessoa e senhora Maria das Graças de Albuquerque Gomes, viúva do senhor Antônio Edivaldo Gomes, ex-Prefeito do Município de Santa Cecília.*

*Aviada defesa pelo senhor Roberto Florentino Pessoa (fls. 327/345) alegando que os itens 2 e 3 acima transcritos estão sendo discutidos nos autos do Processo TC n.º 0345/05. No que tange ao item 4, argumentou que estava impedido por motivo de força maior de apresentar a documentação solicitada pela Unidade Técnica, pois ela havia sido extraída ou extraviada pelo Prefeito antecessor, Sr. Teófilo José de Souza e Silva. Por fim, quanto ao último item, o Alcaide submeteu documentos comprovando que a servidora exercia a função gratificada de diretora de escola. Análise técnica da Auditoria (fls. 352/353), no qual consignada a elisão da irregularidade do item 5, mantendo-se inalteradas as demais.*

*Despacho exarado pelo então Relator do feito, Conselheiro Marcos Ubitaran Guedes Pereira (verso da fl. 356), solicitando esclarecimentos acerca da irregularidade constante no item 1, resultante da apuração da Denúncia, de acordo com o relatório inaugural.*

Atendendo ao despacho do Relator, a Auditoria elaborou relatório complementar (fls. 457/458), constatando que 70 (setenta) servidores entraram com uma Ação Ordinária de Cobrança na Comarca do Município de Umbuzeiro – PB<sup>1</sup>, datada de 02 de fevereiro de 2006, perfazendo um montante reclamado na ordem de R\$ 124.215,30, sendo que, deste montante, foram pagos R\$ 16.580,00, bem como R\$ 58.515,00, a 16 (dezesesseis) funcionários que não figuram em qualquer ação de pagamento.

Acórdão APL – TC 55/2008 (fls. 461/462), determinando à Secretária do Pleno desta Corte de Contas a anexação dos presentes autos ao processo TC n.º 0345/05 para exame e decisão conjunta.

Juntada de documentação referente ao Processo n.º 00345/05, fls. 470/497, com destaque para o Acórdão AC1 – TC – 2896/2011 (fls. 479/482), julgando Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 – TC – 415/05 (fls. 499/501)<sup>2</sup>, decidindo, por unanimidade:

- 1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Edivaldo Gomes (falecido) então Prefeito do Município de Santa Cecília, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 0415/2005, e no mérito, negar-lhe provimento;
- 2) assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal para que proceda à exoneração dos servidores prestadores de serviços contratados por prazo determinado, tidos por irregulares pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa;
- 3) determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências de multa.

Interpostos embargos de declaração pelo senhor Roberto Florentino Pessoa (fls. 485/488) em face do Acórdão AC1 – TC – 02896/11, requerendo a desanexação e abertura de processo específico para a apuração da legalidade das contratações temporárias.

Acórdão AC1 – TC – 00795/12 (fls. 490/494), tomando conhecimento dos Embargos de Declaração e dando-lhe provimento, decidindo por:

1. Modificar o Acórdão AC1 – TC – 2896/2011, no sentido de alterar a redação do item 2 para os seguintes termos “ determinar a desanexação do Processo TC n.º 03272/06, fls. 2.692/3.061, bem como dos demais documentos relativos a diversas contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, que deverão ser anexados ao processo mencionado e, em seguida, encaminhado à DIGEP para análise;
2. Tomar sem efeito o item 3 do Acórdão AC1 – TC – 2896/2011, determinando o arquivamento dos presentes autos, após a efetivação da providência determinada no item anterior.

Relatório de Complemento de Instrução (fl. 498) procedendo à análise deste processo junto com o Processo n.º 00345/05, concluindo pela necessidade de realização de diligência no Município de Santa Cecília.

Novo Complemento de instrução (fl. 730) apresentando o resultado da auditoria, constatando a contratação irregular de pessoal no total de 70 agentes públicos, conclusão a que a Unidade de Instrução já havia chegado quando da análise do Processo TC n.º 00345/05.

Defesa do senhor Roberto Florentino Pessoa (fls. 733/751) pedindo a rejeição da Denúncia em questão, alegando o atendimento a uma recomendação deste Tribunal de Contas para paralisar concurso realizado no Município, por estar a empresa responsável pela realização do certame, a METTA CONCURSOS E CONSULTORIA LTDA, sob investigação judicial. Diante desse cenário os servidores temporários continuaram trabalhando, por serem profissionais de áreas essenciais às necessidades da população.

<sup>1</sup> Órgão a cuja jurisdição pertence o Município de Santa Cecília.

<sup>2</sup> O Aresto foi expedido nos autos do Processo TC 0345/05, tendo por escopo o exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por ocasião da realização de concurso público, realizado em 11/04/2003, bem como de eventual contratação por excepcional interesse público.

*Pronunciamento do Órgão Instrutor em sede de análise da documentação apresentada (fls. 753/754), concluindo pela persistência da contratação irregular de pessoal, que “somente restará saneada com o afastamento dos servidores contratados”.*

*Trânsito dos autos pelo Ministério Público de Contas, que interveio em dois momentos distintos. Por meio de uma cota (fls. 755/758)<sup>3</sup> de autoria da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, foi solicitado ao então Relator, o Conselheiro Umberto Silveira Porto, a delimitação do objeto do Processo TC 00345/05 e da denúncia inaugural, com vistas a possibilitar o pronunciamento conclusivo do Parquet.*

*Após o despacho do ex-Relator (verso da fl. 758), asseverando o arquivamento dos autos do Processo TC n° 00345/05 e determinando que a presente denúncia deveria se cingir exclusivamente à contratação de servidores sem concurso público, o feito recebeu o Parecer Ministerial 01720/15 (fls. 759/764), da pena do Procurador Luciano Andrade Farias, onde constou o seguinte encaminhamento:*

*Citação do atual gestor do Município de Santa Cecília, o Sr. Daniel Lopes de Mendonça, para que ele demonstre se os servidores contratados de forma irregular foram substituídos por eventuais aprovados em concurso público. Caso não se demonstre a regularização da situação, que se fixe prazo para a correção, sob pena de multa.*

*Já sob comando do atual Relator, o Órgão Cameral expediu o Ofício n° 06090/15 – 1ª Câmara (fl. 784), franqueando oportunidade de defesa ao atual Prefeito de Santa Cecília, senhor Daniel Lopes de Mendonça, que apresentou à Corte o Documento 63933/15 (fls. 785/786), com suas alegações.*

*Última passagem pelo Grupo de Instrução, que exarou relatório técnico, onde consignou a permanência de 57 servidores contratados irregularmente por excepcional interesse público. Além disso, assegurou-se que o concurso autorizado no Edital 01/2014, com validade até novembro de 2016, não contempla algumas das funções ocupadas pelos servidores temporários, tais como auxiliar de serviços gerais, educador físico, fisioterapeuta, médico, entre outros. Destarte, o referido certame, submetido à análise deste Sinédrio (Documento 15929/15), não corrigirá a integralidade das situações irregulares descritas pela Auditoria. Daí extrai-se a seguinte conclusão:*

*Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela persistência da contratação irregular de pessoal pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, que somente restará saneada com a substituição dos profissionais contratados por servidores aprovados no concurso público realizado no exercício de 2014, para os cargos nele oferecidos, bem como no novo certame que o atual Prefeito informou pretender realizar.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pela aplicação de mais uma multa à gestora responsável.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*O presente processo é mais um daqueles marcados por uma insólita marcha processual. Faço questão de reproduzir o excerto a seguir, da pena da Procuradora-Geral do MPJTCE, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que muito bem sintetizou o que se vê neste feito:*

*O presente feito encontra-se imerso em um quadro de verdadeira contradição lógica, fato relacionado diretamente com a anexação e desanexação do Processo n.º 03272/06 ao Processo n.º 00345/05, referente ao Concurso Público n.º 01/03 realizado no Município de Santa Cecília, em relação ao qual ainda não houve decisão de mérito por parte deste Tribunal de Contas. As idas e vindas a que se submeteu o caderno processual dificultam e até mesmo chega a obstaculizar a elaboração de um parecer seguro, conclusivo sobre o mérito da denúncia, cuja fase de instrução é diversa de qualquer outra. As conclusões tecidas pela Auditoria no Relatório de Complementação de Instrução, fl. 753, são exatamente as mesmas daquelas veiculadas em tema do Acórdão AC1 – TC – 2896/2011, posteriormente modificado pelo AC1 – TC – 00795/12.*

<sup>3</sup>O relatório deste voto, contendo a longa tramitação processual, valeu-se da retrospectiva constante da cota.

A denúncia original, que contempla quadro fático de mais de uma década (Documento 07535/05), está a ser confrontado com a situação atual. E, por mais incrível que isso possa parecer, a contratação irregular de servidores para atender a necessidades especiais de excepcional de interesse público resistiu ao passar dos anos.

Importa salientar, como bem destacou a Auditoria após examinar as alegações de defesa do atual gestor, há um certame em curso que pode regularizar parte das falhas constatadas no início do ano. Ademais, o Alcaide asseverou, em novembro de 2015, que a Edilidade estudava a possibilidade de um novo concurso para preenchimento de vagas não contempladas no Edital 01/2014.

Assim, o encaminhamento lógico a ser dado ao caso em testilha passa pela assinatura de prazo para que o atual gestor possa comprovar a adoção das medidas às quais se comprometeu, ressaltando a imperiosa necessidade de observação das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao conteúdo dos artigos 19 a 23.

Diante do exposto, voto pela **assinatura de prazo de 180 (cento e oitenta dias)** ao atual Prefeito de Santa Cecília, senhor Daniel Lopes de Mendonça, para que proceda à nomeação dos concorrentes que lograrem êxito no concurso autorizado pelo Edital 01/2014, bem como para que apresente elementos que possam sinalizar a solução dos casos de contratação irregular de servidores temporários que eventualmente possam subsistir àquele certame.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **assinar o prazo de 180 (cento e oitenta dias)** ao atual Prefeito de Santa Cecília, senhor Daniel Lopes de Mendonça, para que proceda à nomeação dos concorrentes que lograrem êxito no concurso autorizado pelo Edital 01/2014, bem como para que apresente elementos que possam sinalizar a solução dos casos de contratação irregular de servidores temporários que eventualmente possam subsistir àquele certame.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 07 de julho de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 7 de Julho de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE E RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO